

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

SOLIDARIEDADE, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede ao SHIS QL 26, Conjunto 01, Casa 19, Brasília/DF, CEP 71665-115, neste ato presente pelo Presidente em exercício, Sr. PAULO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 10.273.141-X e inscrito no CPF/MF sob nº 210.067.689-04 (**Anexo 02**), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus advogados subscritores, com poderes especiais constantes na procuração em anexo (**Anexo 01**), e com fundamento nos arts 5º, caput, 102, I, alínea “a” c/c art. 103, VIII, todos da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 9.868/1999, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

contra o inciso IV, do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (**Anexo 03**), com redação dada pela Resolução Legislativa nº 449/2004, com alterações promovidas pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024 (**Anexo 04**), que disciplina as sessões preparatórias para as eleições da Mesa Diretora, determinando que, em caso de empate, seja eleito candidato mais idoso, o que faz pelos seguintes motivos de fato e de Direito:

I. DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ADI busca inaugurar o controle concentrado de constitucionalidade contra dispositivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão que disciplina as sessões preparatórias para as eleições dos cargos da Mesa Diretora, inclusive do cargo de Chefe do Poder Legislativo, determinando que, em caso de empate em segundo escrutínio, seja proclamado eleito o candidato “mais idoso”, conforme regra recém introduzida pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024.

Demonstrar-se-á que a referida regra viola frontalmente a Constituição, por diversos ângulos, seja o Estatuto Parlamentar instituído pelos arts. 53 a 56, aplicáveis aos deputados estaduais por força do disposto no art. 27, §1º da mesma Constituição; seja por ter fixado critério etário discriminador, em detrimento de critério meritório adotado, por exemplo, pela Câmara dos Deputados e até mesmo pela própria Assembleia Legislativa do Maranhão para desempates em outras disputas diversas dos cargos da Mesa Diretora, ferindo de morte o art. 5º, *caput*, e 19, III da Constituição; e ainda, em arremate, por instituir regra casuística para beneficiar a atual Presidente da Assembleia Legislativa a apenas uma semana antes da realização de uma eleição que seria renovada, pois a anterior havia sido anulada em decorrência da ADI 7410 por ter sido casuisticamente antecipada em mais de um ano e meio, ofendendo os princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição.

II. DO CABIMENTO DA AÇÃO

O Supremo Tribunal Federal há tempos passou a admitir o controle concentrado de constitucionalidade contra dispositivos de regimentos internos das assembleias legislativas, por serem atos normativos primários, de generalidade e abstração suficientes a tanto. É ilustrativo desse posicionamento o seguinte precedente: “*Na esteira do repertório jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é cabível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face de Regimento Interno de Assembleia Legislativa de Estado-membro. Precedentes*” (ADI 5079, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-02-2023 PUBLIC 16-02-2023).

No caso presente, o autor é partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, sendo universalmente legitimado a provocar a jurisdição constitucional no âmbito do controle concentrado.

Cabível, nesse sentido, esta ação direta de inconstitucionalidade.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA

O art. 8º, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – AL/MA, com redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 05 de novembro de 2024, dentre as regras para as eleições para a formação da Mesa Diretora da AL/MA, inclusive para o cargo maior, de Chefe do Poder Legislativo, estabeleceu que será eleito em primeiro escrutínio o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, ou, em segundo escrutínio, o mais votado. Mas, em caso de empate no segundo escrutínio, será proclamado eleito o candidato mais idoso. Leia-se:

Regimento Interno da AL/MA

Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades: (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 2024)

(...)

IV - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate; (redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 05 de novembro de 2024)

(...)

VI - a realização de segundo turno, com os dois mais votados para cada cargo, quando no primeiro não for alcançada a maioria absoluta, no prazo de quinze minutos contados do encerramento da primeira votação. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 05 de novembro de 2024)

(...)

O inciso IV do art. 8º, do Regimento Interno da AL/MA, acima reproduzido, que foi introduzido recentemente pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 05 de novembro de 2024, é o dispositivo impugnado por essa ADI, por diversos e distintos fundamentos abaixo evidenciados.

III.1 Da ofensa à simetria entre os parlamentos estaduais e a Câmara dos Deputados

O Regimento Interno da AL/MA, pelo citado inciso IV do art. 8º, permite que, após o segundo escrutínio, em caso de empate entre os dois candidatos que tenham sido os mais votados no primeiro escrutínio, seja proclamado eleito o candidato mais idoso. Esse critério está em total dissonância com o que ocorre na Câmara dos Deputados, que dispõe corretamente que deve ser proclamado eleito o candidato com mais legislaturas, ou seja, o mais experiente no exercício do mandato parlamentar. Por isso mesmo, a regra maranhense viola a simetria disposta pelo **art. 27, §1º da Constituição Federal**, sobretudo quando se leva em consideração uma interpretação lógico-sistêmica do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da própria Assembleia Legislativa do Maranhão.

Demonstrar-se-á que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e mesmo o Regimento Interno da AL/MA, para outras disputas que não para os cargos da Mesa Diretora, prevê como critério de desempate o maior número de legislaturas exercidas entre os concorrentes e, somente se persistir o empate, o critério etário, pelo de maior idade. Portanto, tendo a norma maranhense sido recentemente reformada pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 05 de novembro de 2024, que em quase tudo copiou simetricamente as normas da Câmara dos Deputados, razão não haveria para dispor como solução para um desempate um critério diverso, e sem qualquer razoabilidade.

De outro lado, em reforço, o art. 27, §1º, da Constituição Federal estabelece a necessária simetria dos regimes jurídicos entre os Estatutos Parlamentares, do Congresso Nacional e das assembleias legislativas:

Constituição Federal

Art. 27. (...)

§1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Percebe-se que a Constituição Federal estabelece a simetria entre as assembleias legislativas e o Congresso Nacional. Não há espaço hermenêutico para que deputados estaduais de um ente federado tenham prerrogativas diversas daquelas previstas em outro ente federado para os mesmos cargos. Menos ainda podem, todos eles, dispor de prerrogativas diferentes que as dos deputados federais. É nítida a restrição à própria autonomia dos estados enquanto entes federados. Nem mesmo as constituições estaduais podem fazê-lo.

Assim, como consectário lógico de um regime constitucional, a capacidade dos estados de legislar é derivada da própria Constituição Federal, nela encontrando limites, sejam eles expressos em regras escritas no próprio texto constitucional, sejam eles extraídos dos princípios constitucionais.

Os caminhos para entender a limitação da autonomia do Poder Legislativo são indicados, pois, pela própria jurisprudência desta Egrégia Corte. Ora, a interpretação conjunta dos arts. 57, §4º, e 27, §1º da Constituição Federal historicamente feita pelo Supremo Tribunal Federal, entendia, por exemplo, que a vedação à recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente (CF, art. 57, § 4º) não seria de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais. Mas a evolução da jurisprudência constitucional revelou haver sim limites e estendeu para os parlamentos estaduais restrições que o próprio Supremo Tribunal Federal passou a impor ao Congresso Nacional no que diz respeito a impossibilidade de reeleição ilimitada para os cargos da Mesa Diretora.

Ao julgar a ADI nº 6524 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgamento em 14/12/2020), o Supremo Tribunal Federal evoluiu em sua jurisprudência para consignar que a eleição para a composição da Mesa Diretora do Legislativo, que naquele caso específico tratava-se do Senado Federal, não representa uma mera escolha da administração acerca da direção de um órgão público, ou mesmo um assunto interno. Trata-se, sim, de um processo eleitoral para a escolha do Chefe de Poder. Portanto, na essência, são regras revestidas de conteúdo materialmente constitucional, com implicação direta na matriz do **art. 2º da Constituição Federal**.

Em passo seguinte, este Supremo Tribunal Federal, no julgamento de diversas ações diretas, estabeleceu haver limites ao autogoverno dos entes federados, notadamente para as assembleias legislativas no que diz respeito a permissibilidade de sucessivas e ilimitadas reeleições para os membros das mesas diretoras, aplicando por simetria as restrições impostas ao Congresso Nacional.

Destacam-se as ADI's 6688, 6698, 6714, 7016, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes; ADI's 6683, 6686, 6687, 6711 e 6718, de relatoria do Ministro Nunes Marques; e ADI's 6654, 6658, 6699, 6703, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Dentre elas, a ADI 6699, que tratou exatamente do Maranhão, consignando na sua ementa que ***“[o]s princípios Republicano e Democrático exigem alternância no Poder, não se admitindo a possibilidade de reeleições sucessivas para os mesmos cargos nas mesas diretoras dos órgãos legislativos, mas apenas uma única reeleição para o mandato subsequente”***.

A razão de decidir por este Supremo foi no sentido de que reeleições reiteradas e ilimitadas de ocupantes de cargos da cúpula do Poder Legislativo afrontam o pluralismo político e o princípio republicano, os quais rechaçam todo e qualquer benefício voltado à perpetuação no poder de determinados grupos, classes ou pessoas, em detrimento dos demais.

O Ministro Gilmar Mendes, relator da ADI 6254, ressaltou em seu voto na decisão paradigmática que: *“certas situações, transcorridas em Assembleias Legislativas”, (...)* *“indicam um uso desvirtuado dessa autonomia organizacional reconhecida pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal”*, sendo necessário que se ***“procure demarcar parâmetro que de algum modo dificulte que a concessão dessa dupla liberdade de conformação (para o ente federativo e para o Poder Legislativo) descambe em continuísmo personalista na titularidade das funções públicas eletivas”***.

O que este Supremo Tribunal Federal afirmou, de maneira clara, foi que a autonomia das assembleias legislativas, embora fundamental para a dinâmica do federalismo, não é absoluta. A eleição de suas Mesas Diretoras, por mais que seja um processo interno, encontra limites nos princípios constitucionais que garantem a supremacia da ordem jurídica e a igualdade de todos perante a lei. Assim, as decisões tomadas nesse âmbito devem sempre estar em consonância com os mandamentos constitucionais, a fim de evitar a ocorrência de vícios que comprometam a legitimidade do processo democrático

O que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6524, em debate sobre regra do Senado Federal, e na ADI 6684, acerca do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, reproduzido nas outras ADI's sobre regras de outros entes federados, foi a criação de um ***“estatuto eleitoral mínimo”*** a ser observado pelas assembleias legislativas. Existe liberdade para o autogoverno e o estabelecimento dessas regras, mas ela não é ilimitada. O processo eleitoral do Poder Legislativo precisa obedecer determinado regramento.

No julgamento da ADI 6688, analisando a evolução da jurisprudência constitucional na matéria, observou o Ministro Alexandre de Moraes: **“Os princípios federais extensíveis são normas centrais comuns à União, Estados, Distrito Federal e municípios, de observância obrigatória no exercício do poder de organização do Estado”** (ADI 6688 / PR, Voto Ministro Alexandre de Moraes, inteiro teor, págs. 36 e 37).

O Poder Legislativo, em sua dimensão interna, pode dispor de margem de manobra para moldar sua estrutura organizacional, a fim de responder aos desafios inerentes à complexidade do cenário político contemporâneo. Disso não há dúvidas. Mas, como guardião da Constituição, este Supremo Tribunal Federal deixou claro que o princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa Diretora do Legislativo.

Posteriormente, ainda em avanço da jurisprudência constitucional, na ADI 7350, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, declarou-se a inconstitucionalidade de norma regimental da Assembleia Legislativa do Tocantins que permitia a antecipação desarrazoada da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, inclusive anulando a eleição que já havia ocorrido para o segundo biênio da atual legislatura (2023/2027). Passo seguinte, a PGR ajuizou outras ADI's com o mesmo objetivo contra normas regimentais e até constitucionais de outros estados, incluindo o Maranhão, na ADI 7410. E várias liminares foram concedidas, no mesmo sentido do julgamento paradigmático da ADI 7.350.

E para que não parem dúvidas acerca do alcance do **art. 27, §1º, da Constituição Federal**, a determinar a simetria entre os Estatutos Parlamentares estaduais e o federal no que toca a Mesa Diretora, é que mesmo não havendo qualquer regramento constitucional a dispor sobre o mandato bienal para os referidos cargos, todas as assembleias legislativas e a Câmara Distrital preveem mandatos de dois anos. E a partir das ADI's 6688, 6698, 6714, 7016, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes; ADI's 6683, 6686, 6687, 6711 e 6718, de relatoria do Ministro Nunes Marques; e ADI's 6654, 6658, 6699, 6703, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, passou a ser vedada a reeleição ilimitada de seus membros.

No caso específico ora questionado, como afirmado, ao promulgar a recente Resolução Legislativa nº 1.300, de 05 de novembro de 2024, em caso disputa de cargos da Mesa Diretora a AL/MA estabeleceu como regra para desempate única e tão somente o critério etário, devendo ser proclamado eleito o deputado mais idoso, mesmo em detrimento do deputado mais experiente no exercício de mandatos parlamentares. Especificamente nesse ponto, sem qualquer justificativa, deixou a Assembleia Legislativa do Maranhão de reproduzir previsão contida no Regimento Interno da Câmara dos Deputados que determina seja aplicado o critério meritório de mais tempo de exercício de mandato de deputado (mais legislaturas), para somente em caso de permanecer um empate, aplicar o critério etário.

Leia-se, a propósito, o quanto previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados **(Anexo 05)**:

Regimento Interno da Câmara Dos Deputados

Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

II - chamada dos Deputados para a votação;

III - realização de segundo escrutínio, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

IV - **eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;**

(...)

Razão não há para que, inobservada a simetria indicada pelo **art. 27, §1º, da Constituição Federal**, a Assembleia Legislativa do Maranhão disponha de regra diversa da estabelecida pela Câmara dos Deputados para caso análogo nas eleições da Mesa Diretora. Mais ainda, verifica-se que a norma regimental maranhense foi recentemente modificada pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 05 de novembro de 2024, que em quase tudo copiou o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Mas, ao reproduzir em seu artigo 8º o inciso IV do art. 7º da norma interna federal, que prevê a **“eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate”** (RI-CD, art. 7º, IV), recortou e excluiu exatamente a parte do meio que estabelecia o critério meritório de mais experiência no mandato de deputado (**“dentre os de maior número de legislaturas”**), passando a dispor apenas a **“eleição do candidato mais idoso, em caso de empate”**.

Ora, a Câmara dos Deputados corretamente estabeleceu um critério meritório para o desempate na eleição da Mesa Diretora, a considerar a maior capacidade de exercer as funções inerentes a esses cargos, exigindo maior experiência política, conhecimento técnico, habilidade para diálogos institucionais e liderança. Assim, não haveria espaço na autonomia na capacidade legislativa e de autogoverno para que a Assembleia Legislativa do Maranhão estabelecesse critério diverso, máxime quando escolhido apenas um critério discriminador e não meritório, como ocorre na Câmara dos Deputados.

Privilegiar apenas o critério etário, especialmente para determinar quem deve ocupar o cargo de Chefe do Poder Legislativo, sem qualquer fator que o justifique, é arbitrário e viola o princípio da igualdade – algo que também servirá como fundamento de inconstitucionalidade a ser demonstrado em outro capítulo desta petição. **Havendo regramento específico da Câmara dos Deputados, compatível com a Constituição e que garante verdadeiramente a isonomia, pois dá maior relevo à experiência no cargo**

em lugar de critério meramente etário, é inconstitucional norma interna de assembleia legislativa que se desvie da simetria para estabelecer critério discriminatório e não meritório.

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988 consagrou como princípios fundamentais da República a independência e a harmonia dos poderes (**art. 2º**), assegurando a estes autonomia institucional mediante a escolha de seus órgãos dirigentes. Os princípios constitucionais referentes à democracia e à República são normas nucleares, estrutura central do Estado de Direito, e, desse modo, de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, impondo-se como condicionantes à auto-organização dos entes políticos.

A propósito da simetria imposta pelo **art. 27, §1º, da Constituição Federal**, o Regimento Interno da AL/MA, em outras situações, reproduz o mesmo critério da Câmara dos Deputados para desempate em favor do deputado com maior número de legislaturas para escolha do deputado que ocupará determinada função ou atribuição, dentre elas a de presidir a sessão preparatória do início de cada Legislatura e a segunda sessão preparatória para a eleição da Mesa Diretora, nesse sentido:

Regimento Interno AL/MA

Art. 5º Às nove e trinta horas do dia primeiro de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Estaduais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Assembleia Legislativa, independentemente de convocação. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010)

§1º Assumirá a direção dos trabalhos o Deputado reeleito com o maior número de Legislaturas ou na sua ausência, o mais idoso com maior número de Legislaturas. (Redação dada pela Resolução Legislativa nº 910/2018)

(...)

Art. 6º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada Legislatura, às onze e trinta horas do dia primeiro de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição para Presidente e demais membros da Mesa, para o mandato de dois anos. (Redação dada pelas Resoluções Legislativas nº 599/2010 e 781/2016) § 1º O membro da Mesa da primeira sessão preparatória que seja candidato a qualquer cargo nessa eleição não poderá participar na direção dos trabalhos, **assumindo seu lugar o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.**

Do mesmo modo, na ausência do Presidente da Casa e dos naturais sucessores, sempre é o parlamentar com mais mandatos que deve conduzir os trabalhos da Casa, nunca o mais idoso, como se vê:

Regimento Interno AL/MA

Art. 15. Aos Vice-Presidentes, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

(...)

§2º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, e na série ordinal, pelos Vice-Presidentes e Secretários, **ou finalmente pelo Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas**, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira.

Nem mesmo para a substituição temporária em caso de ausência do Presidente e dos Vice-Presidentes o mero critério de maior idade se reproduz, porquanto também se estabelece que a Presidência das sessões deva ser exercida pelo Deputado com maior número de legislaturas exercidas. Corretamente, no ponto, a Assembleia Legislativa do Maranhão observou a simetria indicada pelo art. 27, §1º, da Constituição Federal.

Ora, como justificar que a Presidência das sessões preparatórias para a eleição da Mesa Diretora seja encargo do deputado com maior número de legislaturas, ou seja, mais experiente no exercício do mandato de deputado estadual, e o desempate em uma disputa para o cargo de Presidente da Mesa Diretora, e Chefe do Poder Legislativo, leve em consideração outro critério, qual seja, a idade mais elevada? Não há qualquer razoabilidade.

Percebe-se que a Assembleia Legislativa do Maranhão observou a simetria constitucionalmente imposta, copiando o critério de escolha do deputado mais experiente para presidir os trabalhos, ou seja, o de maior número de legislaturas e, somente em caso de novo empate, o de maior idade. Mas, no caso específico da eleição para os cargos da Mesa Diretora, de forma inconstitucionalmente assimétrica e desarrazoada, estabeleceu casuisticamente, como será evidenciado em outro capítulo desta petição, o critério etário apenas.

Nota-se que o número de mandatos é o critério para a solução da controvérsia na eleição empatada na Câmara dos Deputados, como já evidenciado mais acima, mas não só! A experiência em número de mandatos, aliás, é o critério a ser adotado em todas as situações em que haja algum tipo de disputa entre deputados na Câmara dos Deputados:

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 4º No dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Federais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara dos Deputados. (“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Deputado, e, **na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.**

(...)

Art. 18. Aos Vice-Presidentes, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

(...)

§ 2º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelos Vice-Presidentes, Secretários e Suplentes, ou, finalmente, **pelo Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas**, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira.

(...)

Art. 30. As Comissões Permanentes que não constituírem Subcomissões Permanentes poderão ser divididas em duas Turmas, excluído o Presidente, ambas sem poder decisório.

§ 1º Presidirá à Turma um Vice-Presidente da Comissão, **substituindo-o o membro mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas**.

(...)

Art. 39. As Comissões terão 1 (um) Presidente e 3 (três) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato até a posse dos novos componentes eleitos no ano subseqüente, vedada a reeleição.

(...)

§ 4º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Deputado ou se continuar no exercício do mandato, e, **na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas**.

(...)

Art. 40. O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído por Vice-Presidente, na seqüência ordinal, e, na ausência deles, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas.

(...)

Art. 49. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator ou Relator substituto, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

Nesse cenário, destaca-se a necessidade de aplicação do princípio da simetria, basilar ao processo legislativo. A referida norma impõe a **obrigatoriedade de observância de que os Estados e Municípios adotem modelos legitimamente estabelecidos no Congresso Nacional**.

Embora no texto constitucional não se encontre qualquer dispositivo disciplinando a votação das Mesas Diretoras nas Câmaras de Vereadores e a nas Assembleias Legislativas, **a existência de dispositivos que regulam tal matéria no âmbito do Câmara**

dos Deputados, como visto acima, já são suficientes para regular, ou, pelo menos, espelhar e orientar a normatização pelos entes federados.

Ora, o princípio da simetria, no contexto do federalismo, exige que os entes federados sejam tratados de forma igualitária, garantindo-lhes os mesmos direitos e atribuindo-lhes os mesmos deveres, salvo as peculiaridades de cada um. Ele busca preservar a unidade nacional, evitando discriminações injustificadas entre os entes federativos e assegurando a isonomia na aplicação da lei. A norma impugnada, ao estabelecer tratamentos distintos para situações similares, viola o princípio da simetria, na medida em que gera desigualdades injustificadas.

Merece ser registrado também que a presente demanda não deve ser considerada como questionamento de matéria *interna corporis*, porquanto o Estado Democrático de Direito e a forma de organização dos poderes estabelecidos neste país impõem a obrigatoriedade de garantia de princípios constitucionais como o Democrático, o Republicano, do livre sufrágio e da isonomia. O processo de escolha dos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo, dentre eles o cargo de Chefe do Poder, não pode ser visto como um processo puramente interno, pois repercute fortemente na própria tripartição de poderes, valores materialmente constitucionais, como disposto no **art. 2º da Constituição Federal**.

Não há qualquer espaço na hermenêutica constitucional para que o Chefe do Poder Legislativo de um estado seja escolhido por critério diverso do adotado por outro estado. Imagine se um estado copia simetricamente a regra de desempate da Câmara dos Deputados e outro, como o Maranhão, estabeleça o critério etário apenas como definidor do desempate. Neste caso, embora as casas legislativas tenham fundamento de existência a partir da mesma norma constitucional, e com poder dela derivados, admitir-se-ia processos eleitorais distintos a revelar em um caso a eleição do deputado mais experiente, com maior número de legislaturas, e em outro, o de idade maior. A simetria serve exatamente para impedir essa discrepância.

Para além do próprio regramento contido no art. 27, §1º, da Constituição Federal, vale destacar, também, que a jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal é no sentido de que o Estado-membro, **em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal** (ADI 2872, Relator Min. Eros Grau, Relator p/ Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2011).

Pelo exposto, deve ser declarada a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, por estabelecer critério de desempate para eleição de cargos da Mesa Diretora assimétrico em relação ao regramento da Câmara dos Deputados, determinando-se seja aplicada a regra da **“eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate”** (como previsto no art. 7º, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

III.2 Da ofensa ao princípio constitucional da isonomia

Revela flagrante ofensa ao princípio da isonomia estabelecer fórmula de desempate para a eleição de cargos da Mesa Diretora que se utiliza apenas de um critério discriminatório, no caso a idade, em desprezo a outro critério meritório, legitimamente utilizado por outros parlamentos, inclusive a Câmara dos Deputados, como a maior experiência no exercício do mandato de deputado. Ao deixar de conjugar o critério etário com outro de natureza meritória, estabeleceu a Assembleia Legislativa do Maranhão regra incompatível com os arts. 5º c/c 19, III da CF/88, notadamente com o princípio constitucional vetor do republicanismo, o da isonomia. Leia-se as disposições constitucionais:

Constituição Federal

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 19. **É vedado** à União, **aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - **criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.**

Como se vê, não pode a discussão a respeito do critério de desempate para escolha da Mesa Diretora, tanto em nível federal, quanto estadual, ser tratada como matéria *interna corporis* e, com isso, deixar essa Corte de apreciar questão tão relevante à luz dos princípios constitucionais, nomeadamente o **princípio da isonomia**.

No caso em questão, é evidente que houve uma violação ao princípio da isonomia, que exige tratamento igualitário para todos os envolvidos em um processo eleitoral. A criação de uma regra de desempate que favorece injustificavelmente alguém, com base em uma característica pessoal (a idade), sem prever outro critério meritório possível, como é o caso de exercício de mais legislaturas estabelecido pela Câmara dos Deputados, representa uma distorção do processo eleitoral e compromete a isonomia entre os candidatos. O princípio da isonomia visa garantir que todos os competidores tenham as mesmas condições e oportunidades, sem que fatores externos ou regras manipulativas alterem o equilíbrio da disputa.

Ao adotar uma norma que privilegia idade avançada, sem qualquer justificativa, foi criada uma vantagem indevida que não reflete a vontade do eleitorado, mas sim um critério artificial que beneficia indevidamente um dos candidatos. Essa prática fere a ideia central do processo democrático, que é assegurar que as eleições se desenvolvam de forma justa.

Embora a idade maior possa ser um fator relevante, ela deve ser considerada apenas em conjunto com o tempo de serviço legislativo (mandatos legislativos), que reflete o mérito da função pública exercida, tal como acontece no regramento eleitoral da Câmara dos Deputados. A idade, por si só, não indica experiência no exercício do mandato de Deputado, mas sim o tempo de sua ocupação. E somente seria razoável essa regra discriminatória se outra regra meritória não fosse possível. Mas o Regimento Interno da Câmara dos Deputados demonstra ser possível a aplicação de um critério meritório justo, que é o de mais tempo de exercício de mandatos, ou mais legislaturas, e somente em caso de permanecer empatada a disputa se aplicar o critério etário.

Reduzir o desempate à idade, quando há outro critério meritório que poderia ser utilizado, é ignorar outras qualificações essenciais para o cargo, como a experiência parlamentar, o conhecimento técnico e as habilidades de liderança. O critério mais objetivo e justo para medir a experiência é o número de mandatos exercidos, pois este reflete diretamente a competência e o preparo para a função. Privilegiar o critério etário em detrimento de outros aspectos qualificados fere o princípio da isonomia e não garante a escolha do candidato mais capacitado.

Nesse passo, a inconstitucionalidade também reside na estipulação, como critério de desempate, num pleito relacionado à meritocracia da atribuição pública pretendida, a idade maior, que não tem relação de pertinência com a finalidade e mérito das funções postas em disputa.

De se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem considerado ser **“inválida a adoção de critérios alheios ao desempenho da função jurisdicional para efeito de aferição da antiguidade do magistrado na progressão e promoção na carreira”** (ADI 6779), o que, *mutatis mutandis* é o caso dos autos.

Aliás, não somente o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê a regra de maior experiência no exercício do mandato de deputado para o desempate, como o próprio Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal também o faz:

Regimento Interno do STF

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente têm mandato por dois anos, vedada a reeleição para o período imediato.

(...)

§ 4º Está eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver número de votos superior à metade dos membros do Tribunal.

§ 5º Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados no primeiro.

§ 6º Não alcançada, no segundo escrutínio, a maioria a que se refere o §4º, **proclamar-se-á eleito, dentre os dois, o mais antigo.**

É certo que a práxis secular deste Supremo Tribunal Federal tem afastado disputas no âmbito desta Corte. Todavia, como se vê, sopesando os critérios de desempate possíveis à luz dos princípios constitucionais, notadamente o da isonomia, este STF elegeu o critério meritório de antiguidade no cargo de Ministro como regra para um improvável desempate em disputa para os cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Ora, como já dito, a Constituição Federal de 1988 garante a igualdade de condições, ou seja, todos os cidadãos devem ser tratados de forma igual pela lei, conforme os critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Assim, o que se proíbe são as discriminações arbitrárias e as distinções sem fundamento, uma vez que a Justiça exige que casos desiguais sejam tratados de forma desigual, desde que tal desigualdade esteja justificada por objetivos legítimos, reconhecidos pelo direito.

O princípio da isonomia é violado quando uma norma cria distinções sem razoabilidade ou justificção plausível, máxime quando há outro critério razoável possível. Para que uma diferenciação entre cidadãos não seja considerada discriminatória, é essencial que haja uma justificativa objetiva e razoável, com base em critérios amplamente aceitos, e que a medida tenha uma relação proporcional e adequada entre os meios empregados e o fim almejado, sempre respeitando os direitos e garantias previstos na Constituição.

Em resumo, as diferenças de tratamento são compatíveis com a Constituição quando há uma finalidade que justifique, de forma proporcional, a medida adotada, o que não ocorre no presente caso.

Note-se a semelhança entre a eleição e o critério de desempate na Magistratura. No caso da promoção de juizes, o Estatuto da Magistratura estabelece que, em caso de empate, o juiz mais antigo na carreira tenha precedência (art. 80, § 1º, I, da LOMAN), o que é uma diferenciação razoável, pois considera a experiência e o tempo de serviço na magistratura como base para a promoção por antiguidade, conforme previsto pela Constituição.

Aqui ocorre da mesma forma. O critério primeiro de desempate deveria ser o tempo de atividade no mandato de Deputado (número de legislaturas). Apenas em se persistindo o empate poderia ser aceito o critério de mais idade. Ao considerar apenas este último critério para solução de desempate, sem qualquer justificativa plausível, o que fez o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão foi criar um critério inidôneo, ilegítimo e fora da lógica que reina no Poder Legislativo.

Por fim, vale destacar que a legislação federal estabelece um critério expresso para desempate em concurso público considerando o discrimen de idade: o estatuto do idoso. Com efeito, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelece que a idade deve ser o primeiro critério de desempate em concursos públicos, dando preferência ao candidato mais idoso. Todavia, somente tem sido admitida essa discriminação quando em proteção do idoso, e não puramente de quem tenha idade maior, mas que não seja “pessoa idosa”, nos termos

do conceito legal, ou seja, “*pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos*” (art. 1º da Lei nº 10.741/2003).

Assim, de igual forma, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, por malferir o princípio da isonomia, determinando-se seja aplicada a regra da “**eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate**” (como previsto no art. 7º, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

III.3 Da ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade e do desvio de finalidade

De início, no que estipulou apenas o critério etário como fator de desempate entre candidatos em disputa para cargos da Mesa Diretora, inclusive o de Chefe do Poder Legislativo, deve-se pontuar que **a alteração do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão implementada pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 05 de novembro de 2024, foi absolutamente casuística**. As regras foram alteradas em uma semana e as eleições aconteceram logo na semana seguinte, no dia 13 de novembro de 2024.

Todo o procedimento normativo foi espelhado em perfeita simetria da Câmara dos Deputados e de seu Regimento Interno, **à exceção de uma só regra: o critério de desempate da eleição**. Impossível não constatar o casuísmo, especialmente quando se verifica que o critério etário serviu para garantir a reeleição da atual Presidente da Assembleia Legislativa, a Deputada Iracema Vale, que só foi proclamada eleita por conta desse critério trazido pela Resolução Legislativa aprovada uma semana antes da eleição.

Explica-se. Ainda em junho de 2023, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, também de forma casuística, promulgou a Resolução Legislativa nº 1.174/2023, que alterou o seu regimento, e passou a permitir que a eleição da Mesa Diretora da Casa para o segundo biênio de cada Legislatura pudesse ocorrer “*a partir do dia 20 de junho do primeiro ano da Legislatura*”. Ou seja, passou a permitir a antecipação das eleições para o segundo biênio com mais de um ano e meio antes do início do mandato, sem qualquer contemporaneidade com este. E assim, invocando o novo dispositivo regimental, a atual Mesa Diretora convocou a eleição que reconduziria quase todos os seus membros, incluindo a sua Presidente, Deputada Iracema Vale.

Mas o referido dispositivo regimental foi impugnado na ADI 7.410, ajuizada pela Procuradoria Geral da República. E quando a referida ADI foi incluída em pauta para julgamento no Plenário Virtual de 13 a 20/09/2024, a Assembleia Legislativa do Maranhão peticionou nos autos para que fosse suspenso o processo, pois, em aplicação da autotutela, anularia as eleições realizadas em contrariedade aos princípios constitucionais e alteraria o próprio Regimento Interno da AL/MA para estabelecer que as eleições para a Mesa Diretora do segundo biênio somente ocorreriam de forma contemporânea com o início do mandato,

na forma da orientação contida na ADI 7350. E assim o fez, tendo peticionado nos autos juntando a alteração regimental e a própria anulação da eleição anteriormente realizada, de forma que a ADI 7410 foi julgada extinta sem resolução de mérito.

Sucedo que, ao mudar as regras regimentais especificamente para alterar o momento a partir do qual pode ser chamada a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, em proposição de autoria de membros da atual Mesa Diretora, dentre eles a atual Presidente, Deputada Iracema Vale (**Anexo 06**), e principal beneficiária da novel norma, foi promulgada a Resolução Legislativa nº 1.300, de 05 de novembro de 2024. E nesta foi inserida o novo inciso IV do art. 8º, exatamente para estabelecer como critério de desempate apenas a idade.

E já na semana seguinte foi realizada a eleição, na qual se consagraria eleita, exatamente pelo critério etário de desempate, ilegitimamente discriminatório, portanto, a própria Presidente, Deputada Iracema Vale, como se vê da ata da sessão preparatória de 13.11.2024 (**Anexo 07**): “Presidente Deputado Arnaldo Melo declarou que foi considerada eleita a Deputada Iracema Vale pelo critério de desempate do candidato mais idoso”.

Caso clássico de legislar em causa própria.

É evidente o **desvio de finalidade**, causado com quebra manifesta do princípio da impessoalidade que deve reger a Administração Pública. Não há como não concluir que a norma editada, a despeito de estabelecer um critério para o desempate na eleição para os cargos da Mesa Direta da AL/MA, verdadeiramente representava a edição de um critério que beneficiaria a própria autora da proposição, a Deputada Iracema Vale, em caso de empate na disputa que se avizinhada com o já conhecido opositor, de idade mais nova, mas com muito mais tempo de mandato.

Com efeito, ao realizar tal alteração, a Presidente da Mesa Diretora da Casa, Deputada Iracema Vale, no exercício de seu primeiro mandato de Deputada Estadual, já sabia quem enfrentaria na disputa e a possibilidade de um empate no processo eleitoral, o Deputado Othelino Neto, já em quarto mandato de Deputado Estadual. E um empate em um colégio eleitoral de número par é sempre algo previsível. Ciente de tal fato, ao implementar as mudanças regimentais em espelhamento ao processo eleitoral da Câmara dos Deputados, deixou-se de reproduzir exatamente o critério técnico e meritório, de maior número de legislaturas, e resolveu adotar o único critério que poderia favorecer a própria autora do projeto de resolução, a Presidente do Poder no caso concreto: a idade.

Ora, a adoção de uma regra uma semana antes da eleição que seria realizada, e que flagrantemente favorece um dos candidatos, no caso exatamente quem está no Poder, a Presidente Deputada Iracema Vale, resulta em uma clara distorção do princípio da impessoalidade que deve reger a Administração Pública, além de quebrar a imparcialidade própria das normas eleitorais.

Portanto, ao se estabelecer uma regra que, deliberadamente, privilegia um dos candidatos em detrimento de outro, o processo eleitoral perde sua legitimidade e se torna um

reflexo da manipulação do sistema, em vez de ser uma expressão genuína da soberania popular. Essa prática é incompatível com o Estado Democrático de Direito, no qual a justiça e a igualdade são pilares fundamentais.

Também no presente ponto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, na redação que lhe foi dada casuisticamente pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 05 de novembro de 2024, por malferir o princípio da impessoalidade, determinando-se seja aplicada a regra da **“eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate”** (como previsto no art. 7º, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

IV. DA APLICAÇÃO DA NORMA INCONSTITUCIONAL NO PROCESSO DE ELEIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Não obstante tratar-se de questionamento em abstrato da norma acima especificada, o presente caso envolve também a aplicação de regra de desempate pela primeira vez na história da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Além da inconstitucionalidade que será adiante detalhada, é imperioso registrar o contexto fático em que esse dispositivo foi aplicado.

Como já consignado acima, em outro capítulo desta petição, foram convocadas para o dia 13.11.2024 as eleições para os cargos da Mesa Diretora para o segundo biênio, inclusive para o cargo de Chefe do Poder Legislativo. As eleições foram marcadas pelo abuso de poder político, aí incluída a edição, apenas uma semana antes da data da eleição, da norma inconstitucional ora impugnada.

Concorreram para o cargo de Presidente da Mesa Diretora da AL-MA para o segundo biênio da 20ª Legislatura (2025/2027) a atual Presidente, Deputada Iracema Vale (aliada política do Governador do Estado do Maranhão), que está no exercício de seu primeiro mandato como Deputada Estadual, e o Deputado Othelino Neto (declarado opositor político do Governador), que já exerceu o cargo de Presidente na Legislatura passada (2019/2023), e que está no exercício de seu quarto mandato consecutivo como Deputado Estadual, como comprovam as edições do diário da Assembleia Legislativa, de 03.01.2013, quando pela primeira vez assumiu o mandato como titular, além dos diários oficiais das aberturas das sessões legislativas de 2015/2019, de 2019/2023 e de 2023/2027 (**Anexos 08 a 11**).

Em tempo, nenhum dos dois candidatos é idoso, segundo o conceito legal, não tendo *“idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”* (art. 1º da Lei nº 10.741/2003), como fazem provas documentos que atestam as datas de nascimento de cada um (**Anexo 12**).

Apesar dos inúmeros abusos de poder cometidos pelo grupo dominante da atual Presidente, e aliados do Governador do Estado, o resultado da eleição no primeiro e no

segundo escrutínios foi um empate com 21 (vinte e um) votos para cada candidato. Nesse momento, o Presidente da sessão preparatória, aplicando a norma ora impugnada, do art. 8º, inciso IV, do Regimento Interno, já com a redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024, proclamou eleita a Deputada Iracema Vale, exatamente pelo critério etário **(Anexo 07)**:

Concluído o processo de votação, o Primeiro Secretário procedeu a apuração dos votos e a divulgação do resultado da eleição, em segundo turno, para Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Maranhão, da seguinte forma: 21 votos para o Deputado Othelino Neto e 21 votos para a Deputada Iracema Vale. Permanecendo o empate e conforme o previsto no art. 8, inciso IV, do Regimento Interno, o Presidente Deputado Arnaldo Melo declarou que foi considerada eleita a Deputada Iracema Vale pelo critério de desempate do candidato mais idoso.

A interferência do Poder Executivo nas eleições da Mesa Diretora do Poder Legislativo restou demonstrada com a escalação do irmão do Governador do Estado, o senhor Marcus Brandão, que indevidamente é nomeado Diretor de Relações Institucionais da Assembleia, e foi pessoalmente acompanhar os trabalhos no Plenário da AL-MA e no intervalo entre as votações em reuniões fechadas com deputados. Não são atribuições do seu cargo a participação nas eleições da Mesa Diretora, cujo colégio eleitoral é formado apenas por membros do Poder Legislativo. Mas, ao contrário, participou ativamente tentando constranger o colégio eleitoral e tratar com Deputados de interesses do Poder Executivo chefiado por seu irmão.

Registre-se, outrossim, que essa sua nomeação, utilizada apenas para tratar dos interesses pessoais e familiares do Chefe do Governo do Estado junto ao Poder Legislativo, está sendo objeto de questionamento perante esse Eg. Supremo Tribunal Federal, através da Reclamação (Rcl) n.º 69486 de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, proposta pelo mesmo partido Autor da presente demanda.

Conforme foi amplamente noticiado¹, o i. Ministro Alexandre de Moraes, relator da mencionada reclamação, “*suspendeu a nomeação de cinco parentes do governador do Estado do Maranhão, Carlos Brandão, em órgãos e empresas públicas do estado*”, determinando, ainda, que tanto o Governador quanto a Presidente da Assembleia, prestem informações sobre a existência de nomeações de parentes de membros do Poder Legislativo em cargos do Executivo, a fim de verificar eventual nepotismo cruzado, especialmente configurado pela nomeação do irmão do governador, o já mencionado senhor Marcus Brandão, e de uma cunhada do Governador, ambos diretores na Assembleia Legislativa.

¹ Disponível em < <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-nomeacoes-de-parentes-do-governador-do-maranhao-em-cargos-publicos-do-estado/>> Acesso em 17.11.2024

As ilegalidades e abusos que eivaram de vícios os trabalhos não se limitaram a essas interferências antes das eleições. Logo após o resultado de empate no primeiro escrutínio, a candidata Iracema Vale, arvorando-se da sua atual qualidade de Presidente da casa, arregimentou todos os deputados para uma reunião na sala da Presidência, a portas fechadas, longe da TV Assembleia e de todas as mídias que cobriam o processo eleitoral, excluindo desta o seu concorrente, o Deputado Othelino Neto. Participou dessa reunião secreta com o claro intuito de cooptar os votos para a candidata Deputada Iracema Vale, além de deputados e deputadas, o irmão do Governador, o senhor Marcus Brandão. Ou seja, o único presente que não era parlamentar era o irmão do Governador.

Inclusive, a ostensiva participação do irmão do Governador na Sessão Preparatória do dia 13.11.2024 para a eleição da Mesa Diretora fez a agremiação partidária autora desta ADI peticionar nos autos da RCL nº 69486, juntando provas como fotografias, reiterando o pedido de aplicação da Súmula Vinculante nº 13 para tornar nula a sua nomeação **(Anexo 13)**.

Não há dúvidas, portanto, de que alguns dos 21 votos auferidos pela candidata Deputada Iracema Vale estão eivados de vícios, uma vez que se deram às custas de inúmeros abusos de poder, ilegalidades, e interferências do Poder Executivo na vontade dos Deputados eleitores. Claramente ofendidos princípios mais basilares da Constituição Federal.

Mas, muito mais que isso, mesmo se considerados válidos esses votos, obtidos com tantos abusos, a proclamação da candidata Iracema Vale como eleita pelo critério etário, amparado em redação dada por Resolução Legislativa promulgada apenas uma semana antes da eleição, e em detrimento de critério meritório como o estabelecido pela Câmara dos Deputados, revela que a decisão a ser tomada nesta ADI deve ser aplicada na eleição ocorrida em 13.11.2024, afastando-se a aplicação nesta da norma inconstitucional.

Por esses motivos, a decisão a ser tomada nesta ADI, tanto liminar, como de mérito, deve repercutir na eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da atual legislatura ocorrida na sessão preparatória de 13.11.2024, de forma que seja determina a proclamação de novo resultado.

V. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Consoante o artigo 102, I, alínea “p”, da CRFB/1988 c/c os artigos 11 e 12 da Lei Federal 9.868/1999, deve ser concedida a cautela face a circunstâncias gravosas e urgentes.

Restou demonstrado que a adoção, isolada, do critério subjetivo da idade como diferencial para o desempate nas eleições da Mesa Diretora da ALEMA, obedecido o procedimento previsto no art. 8º, inciso VI, do Regimento Interno, sem observar a existência de candidatos com o maior número de legislaturas, ofende o princípio da simetria, da

isonomia e, no caso concreto, implicou em evidente menosprezo à impessoalidade, a incidir em verdadeiro desvio de finalidade na criação do dispositivo ora impugnado.

É urgente que seja suspensa a norma inconstitucional. E no caso específico, maior urgência se revela porque **a inédita aplicação deste dispositivo ocorreu na eleição para Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para o segundo biênio da 20ª Legislatura (2025/2027), na sessão realizada no dia 13/11/2024**, pois houve empate entre os candidatos concorrentes mesmo após um segundo escrutínio.

Além da necessidade de se suspender imediatamente a eficácia da norma inconstitucional, de forma a impedir a sua aplicação para eleições futuras, deve também repercutir imediatamente para a eleição já realizada em 13/11/2024, de forma a impedir que a norma flagrantemente inconstitucional produza seus nulos efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2025. E por isso mesmo não se pode aguardar a regular tramitação da ADI, quando já estará a Presidente proclamada eleita pela norma inválida no exercício de um mandato ilegítimo.

Com isso, faz-se presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Nesse sentido, a reforçar a urgência aqui já suficientemente demonstrada, S. Exc. o Ministro Carlos Britto, no julgamento da Medida Cautelar na ADPF nº 130, anotou que, “*conquanto a análise realizada nos processos objetivos seja em tese, o perigo da demora da prestação jurisdicional há de ser também aferido a partir de situações concretas (...)*” ADPF 130-MC, Rel. Min. Carlos Britto, j. em 27.02.08, DJ de 07.11.2008

Ante o exposto, requer-se o deferimento monocrático da Medida Cautelar (art. 10, § 3º, da Lei Federal 9.868/1999), *ad referendum*, para a suspensão a eficácia do dispositivo combatido e, como consectário, torne nula a proclamação do resultado da eleição para o cargo de Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para o segundo biênio da 20ª Legislatura (2025/2027), ocorrida na sessão preparatória ocorrida no dia 13.11.2024, que utilizou esse critério ilegitimamente discriminador em detrimento do critério de maior tempo de exercício de mandato ou de legislaturas, determinando-se nova proclamação do resultado da eleição, tendo como eleito o candidato de maior número de legislaturas.

VI. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, requer:

I - Seja **concedida a Medida Cautelar** com efeitos *ex tunc* (artigo 10, §1º, da Lei Federal 9.868/1999), para:

I.1 – **suspender a eficácia do inciso IV, do art. 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024**, promovendo-se a técnica de interpretação conforme para fixar que a idade somente pode servir de critério de desempate dentre os candidatos após utilizado o critério de maior número de legislaturas, como previsto no art. 7º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e

I.2 - **por consectário, declarar a nulidade da proclamação do resultado da eleição para o cargo de presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para o biênio 2025/2026, ocorrida em 13.11.2024, e, por via de consequência, determinar que seja proclamado eleito o candidato com maior número de legislaturas;**

II - Sejam solicitadas as informações à autoridade competente, em atenção ao conteúdo dos arts. 6º e 9º da Lei Federal 9.868/1999 c/c o artigo 170, caput, do Regimento Interno do STF;

III - Após a apresentação das informações, sejam ouvidos a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, nos termos do que dispõe o art. 8º, caput, da Lei Federal 9.868/1999;

IV - **No mérito**, seja julgada procedente a presente demanda para:

IV.1 - **declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024**, promovendo-se a técnica de interpretação conforme para fixar que a idade somente pode servir de critério de desempate dentre os candidatos após utilizado o critério de maior número de legislaturas; e

IV.2 - **por consectário, declarar a nulidade da proclamação do resultado da eleição para o cargo de presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para o biênio 2025/2026, ocorrida em 13.11.2024, e, por via de consequência, determinar que seja proclamado eleito o candidato com maior número de legislaturas;**

V – Seja fixada tese no sentido de que, da leitura sistêmica da Constituição Federal, a partir de preceitos que consagram os princípios republicano e democrático, da igualdade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, é inconstitucional a fixação exclusiva de critério de maior idade para desempate em eleições para cargos nas Mesas Diretoras do Poder Legislativo, devendo ser proclamado eleito o candidato com maior número de legislaturas e somente em caso de permanecer o empate, dentre eles, o de idade maior.

Espera deferimento.

Brasília/DF, 25 de novembro 2024.

Assinado eletronicamente

Daniel Soares Alvarenga de Macedo
OAB/DF nº 36.042

Assinado eletronicamente

Rodrigo Molina Resende Silva
OAB/DF nº 28.438

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- **ANEXO 01** – Procuração;
- **ANEXO 02** – Documentos comprobatórios da legitimidade do partido Solidariedade;
- **ANEXO 03** - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;
- **ANEXO 04** - Resolução Legislativa nº 1.300/2024;
- **ANEXO 05** – Regimento Interno da Câmara dos Deputados;
- **ANEXO 06** – Projeto de Resolução Legislativa nº 109/2024 – espelho do processo legislativo e cópia da proposição;
- **ANEXO 07** – Ata da sessão preparatória de 13.11.2024 para a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da Legislatura de 2023/2027;
- **ANEXO 08** – Diário do Legislativo de 03.01.2013 – termo de posse do Deputado Othelino Neto como deputado titular
- **ANEXO 09** - Diário do Legislativo do início da Legislatura 2015/2019
- **ANEXO 10** – Diário do Legislativo do início da Legislatura 2019/2023
- **ANEXO 11** – Diário do Legislativo do início da Legislatura 2023/2027
- **ANEXO 12** – Documentos comprobatórios da idade dos Deputados Iracema Vale e Othelino Neto
- **ANEXO 13** – Petição do partido Solidariedade na RCL nº 69.486